



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.018223/2002-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.437 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** EMPRESARIAL GUARANIANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

Incabível a homologação da compensação efetuada pelo contribuinte quando constatada inexistência de direito creditório. No entanto, a conversão em renda do depósito extrajudicial no mesmo valor e vinculado aos débitos compensados acarreta sua extinção por pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Relatório**

Trata o presente processo de declaração de compensação por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de COFINS (código 2172), de R\$ 81.143,56 e de PIS

(código 8109), de R\$ 17.581,10 com crédito que entende ter no valor de R\$ 48.237.307,75, veiculado no processo n.º 10580.002530/00-08.

Todavia, tendo em vista o Parecer Conclusivo n.º 26/2005 e do despacho decisório proferido no processo n.º 10580.002530/00-08, no qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologadas as compensações, não foram igualmente homologadas as compensações realizadas no presente processo tendo em vista a decisão denegatória proferida no processo anterior.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que o débito não poderia ser cobrado por estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do CTN tendo em vista a interdependência entre o presente processo e o processo n.º 10580.002530/00-08, no qual foi apresentado recurso voluntário.

Em 06/06/2007, a contribuinte apresentou petição informando que teria realizado depósito extrajudicial do valor integral dos débitos de PIS e Cofins objeto da compensação aqui discutida, com a finalidade de obter certidão positiva com efeito de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Ressaltou, ainda, que o mencionado depósito foi feito apenas para a obtenção da certidão, uma vez que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, por esse motivo, requereu que o depósito não fosse convertido em renda até que proferida decisão definitiva no processo n.º 10580.002530/00-08.

A contribuinte também juntou aos autos cópia do Mandado de Segurança n.º 2007.5101015414-4, no qual requereu e obteve decisão liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos processos n.ºs 10580.002530/00-08 e 10768.001891/2003-54 e a consequente certidão positiva com efeitos de negativa.

Cientificada em 27/07/2007 do novo despacho decisório de fls. 148 a contribuinte apresentou em 14/08/2007 nova manifestação de inconformidade às fls. 159/167, na qual reiterou os argumentos e acrescentou que o débito do presente processo estaria suspenso em razão do recurso ao Conselho de Contribuintes nos autos do processo n.º 10580.002530/00-08, a despeito do art. 48 da IN SRF n.º 600/2005, bem como devido ao depósito extrajudicial.

Em 15 de fevereiro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

Incabível a homologação de compensação efetuada pelo contribuinte quando constatada inexistência de direito creditório. No entanto, a conversão em renda de depósito extrajudicial no mesmo valor e vinculado aos débitos compensados acarreta sua extinção.

Cientificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 497/512 no qual contesta a decisão recorrida que concluiu pela conversão em renda dos depósitos, uma vez que ela teria apresentado Recurso Especial quanto a decisão proferida no âmbito do processo n.º 10580.002530/00-08 e, sendo assim, enquanto não houvesse decisão quanto ao mencionado recurso o presente processo permaneceria com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de declaração de compensação por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de COFINS (código 2172), de R\$ 81.143,56 e de PIS (código 8109), de R\$ 17.581,10 com crédito que entende ter no valor de R\$ 48.237.307,75, veiculado no processo n.º 10580.002530/00-08.

Todavia, tendo em vista o Parecer Conclusivo n.º 26/2005 e do despacho decisório proferido no processo n.º 10580.002530/00-08, no qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologadas as compensações, não foram igualmente homologadas as compensações realizadas no presente processo tendo em vista a decisão denegatória proferida no processo anterior.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que o débito não poderia ser cobrado por estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do CTN tendo em vista a interdependência entre o presente processo e o processo n.º 10580.002530/00-08, no qual foi apresentado recurso voluntário.

Em 06/06/2007, a contribuinte apresentou petição informando que teria realizado depósito extrajudicial do valor integral dos débitos de PIS e Cofins objeto da compensação aqui discutida, com a finalidade de obter certidão positiva com efeito de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Ressaltou, ainda, que o mencionado depósito foi feito apenas para a obtenção da certidão, uma vez que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, por esse motivo, requereu que o depósito não fosse convertido em renda até que proferida decisão definitiva no processo n.º 10580.002530/00-08.

A contribuinte também juntou aos autos cópia do Mandado de Segurança n.º 2007.5101015414-4, no qual requereu e obteve decisão liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos processos n.ºs 10580.002530/00-08 e 10768.001891/2003-54 e a consequente certidão positiva com efeitos de negativa.

A DRJ, no entanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e determinou a conversão do mencionado depósito em renda, tendo que vista que, quando da sua decisão, o CARF já teria proferido decisão no âmbito do processo n.º 10580.002530/00-08 negando provimento ao recurso voluntário lá apresentado. Confira-se:

(...)


O fato de o depósito ter sido convertido em renda, por si só, não seria suficiente para extinguir da lide, tendo em vista que a interessada, mesmo cientificada, pelo despacho decisório de fls. 148, de que haveria a conversão, ainda assim manifestou-se contrariamente à não homologação da compensação efetuada e requereu suspensão do julgamento até que fosse proferida decisão do Conselho de Contribuintes relativamente ao recurso voluntário por ela interposto.

Nessa linha, o Conselho de Contribuintes proferiu decisão em 23/01/2008, nos autos do processo n.º 10580.002530/00-08 para negar provimento, por unanimidade, ao recurso

voluntário interposto pela interessada. Tal decisão confere definitividade à matéria relativa à inexistência de direito creditório, razão pela qual não cabe a homologação pretendida pela interessada.

Verifica-se, assim, como reconhecido pela própria Recorrente, que a decisão proferida no presente processo depende exclusivamente do desfecho dado ao processo nº 10580.002530/00-08. Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de declaração de compensação por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de COFINS (código 2172), de R\$ 81.143,56 e de PIS (código 8109), de R\$ 17.581,10 com crédito que entende ter no valor de R\$ 48.237.307,75, veiculado no processo nº 10580.002530/00-08.

Isso porque, de fato, conforme afirma a recorrente, para concluir pela improcedência do crédito discutido nesse processo, seria fundamental verificar se houve decisão definitiva no processo 10580.002530/00-08. Ao analisar a movimentação constante do site do CARF verifica-se que o então Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso voluntário e que o contribuinte não apresentou Recurso Especial visando a reforma da mencionada decisão. Confira-se:

Acompanhamento Processual		
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
<b>Processo Principal:</b> 10580.002530/00-08		
Data Entrada:	15/03/2000	Contribuinte Principal: GUARANIANA SA    Tributo: Imposto de Renda Retenção na Fonte
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
13/06/2007	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/07/2010	EXPEDIDO	
30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF	
22/08/2008	RETORNO PARA DESPACHO Unidade: 7ª CÂMARA/1º CONSELHO	
22/07/2008	EXPEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO	
22/07/2008	AGUARDANDO EXPEDIÇÃO Unidade: 7ª CÂMARA/1º CONSELHO	
10/07/2008	PARA EXAME Conselheiro: Marcos Vinicius Neder de Lima	
04/07/2008	RETORNO PARA DESPACHO Unidade: 7ª CÂMARA/1º CONSELHO	
25/03/2008	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 107-09.270 Texto da Decisão: ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Resultado: Negado Provimento Por Unanimidade	
24/03/2008	EXPEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO	

Ao pesquisar a movimentação do processo no sistema COMPROT aparece o arquivamento do mencionado processo no arquivo geral da Secretaria do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.

Consulta de Processo						
Dados Básicos		Movimentos	Posicionamentos			
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
26/03/2013	Arquivamento	0046	03058	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	...
23/01/2013	Movimentação	0045	10044	DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS-PDA-PRFN2R-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	...
03/01/2013	Movimentação	0044	10004	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS-PDA-PRFN2R-RJ	...
07/11/2012	Movimentação	0043	11779	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	...

Em face do exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio